



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

LEI Nº 1099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

PUBLICADO  
NO  
QUADRO DE AVISOS  
DATA: 12/11/19  
SERVIDOR

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MARTINHO DA SERRA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 122 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2020, compreendendo:

I - as metas e riscos fiscais;

II - as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2018/2021;

III - a organização e estrutura do orçamento;

IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

V - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII - as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

I - orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual - PPA;

II - ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2020, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

I - priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;

II - evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei.

## CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no **Anexo I**, composto dos seguintes demonstrativos:

I - das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;

II - da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2018;

III - das metas fiscais previstas para 2020, 2021 e 2022, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2017, 2018 e 2019;

IV - da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

V - da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

VI da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;

VII - da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata o inciso I do Caput deverá ser elaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

Art. 3º Estão discriminados, no **Anexo II**, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2020, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2020 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecada-



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

ção e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

### CAPÍTULO III DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 - Lei nº 1039, de 2017 e suas alterações, especificadas no **Anexo III**, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

§ 2º As metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2020 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a sub função às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§ 3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 4º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art. 6º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por modalidade de aplicação.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 122 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, e será composto de:

I - texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

IV – demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

## XII – tabelas explicativas

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2020, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2019 e a previsão para o exercício de 2020;

## CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

### Seção I - Das Diretrizes Gerais



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

Art. 10. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta.

Parágrafo único. O poder Legislativo encaminhará ao Gabinete do prefeito, até 30 de Outubro de 2019, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei Orçamentária de 2020, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2020 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 12. Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

Parágrafo único. A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, e observada a respectiva legislação pertinente, ser delegada a Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2020.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2020, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e da metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 13/2018 do Tribunal de Contas do Estado, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o art. 3º desta lei.

II - cobertura de créditos adicionais;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

III - atender ao disposto no art. 58 desta lei.

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso I do *caput*, será fixada em, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma dos incisos I e III do *caput* não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 15. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2020 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2020, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizado pelo decreto Federal nº 9412, de 18 de junho de 2018, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2020, em cada evento, não exceda a 3 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 17. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2020 e de créditos adicionais;

II - os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo de que trata o art. 2º, VIII, dessa Lei.

Art. 18. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar, em relatórios trimestrais os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

I - dos programas finalísticos e respectivas ações previsto no Plano Plurianual;

II - do m<sup>2</sup> das construções e do m<sup>2</sup> das pavimentações;

III - do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano com merenda escolar;

IV - do custo da destinação final da tonelada de lixo;

V - do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

§ 1º O controle de custos de que trata o *caput* será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 3º Os relatórios referidos no *caput* deverão ser disponibilizados em meio eletrônico de acesso ao público, em até 30 dias contados da data de sua emissão.

Art. 19. As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§ 1º Para fins de realização da audiência pública prevista *caput*, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 2 dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 2º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

## Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

II – das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – de aportes financeiros de recursos do Orçamento Fiscal;

IV – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

*Seção III - Das Disposições sobre a Programação e Execução  
Orçamentária e Financeira*

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da LC nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 22. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2019, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

Art. 23. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

2º Ao final do exercício financeiro de 2020, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2021.

Art. 24. Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congêneres, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 25. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2020, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

#### *Seção IV - Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária*

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2020 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2020;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 2 dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 6º As solicitações de que trata o § 5º serão acompanhadas da exposição de motivos de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2020, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 31 de março de 2020.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alterações dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

*Seção V - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas*

*Subseção I - Das Subvenções Econômicas*

Art. 30. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “*caput*” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 31. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política **habitacional, nos termos da legislação específica.**

#### Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 32. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

#### Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 33. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2020; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II do *caput*, a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.

#### Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 34. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades benéficas de assistência social na área de saúde;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas como Organizações Sociais – OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;

VI - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VII - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei nº 13.146/2015;

VIII - constituidas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

IX - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

#### Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 35. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 2 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congénere celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá ao Gabinete do Prefeito verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 36. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

Art. 37. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 38. Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 39. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

#### *Seção VI - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos*

Art. 41. Observado o disposto no art. 27 da LC nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

pagamento de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 43. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 44. No exercício de 2020, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

pagamento do mês de Agosto de 2019, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo, e o disposto no art. 50 desta Lei.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 45. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 12/2017 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 46. Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 47. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV - prover cargos em comissão e funções de confiança;

V - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

VI - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VII - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, as seguintes informações:



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 6 meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 48. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I – as situações de emergência ou de calamidade pública;

II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do respectivo poder.

## CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 49. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2020, especialmente sobre:

a) atualização da planta genérica de valores do Município;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 50. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 52, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 51. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

Art. 52. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

Art. 53. O regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República atenderão ao disposto neste Capítulo.

Art. 54. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecidos no § 11 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e imparcial, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 16 do art. 166 da Constituição.

§ 3º Se, durante o exercício financeiro de 2020, for verificada a frustração de receitas na forma estabelecida pelos §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

§ 4º Será considerada como não aprovada, a emenda individual que excede os limites estabelecidos pelo § 6º do art. 166 da Constituição da República, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 58 desta Lei.

Art. 55. Para fins de atendimento ao disposto no art. 57, sem prejuízo da redução prevista no seu § 3º, o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterá reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do valor de que trata o caput, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês de anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 56. Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição, consideram-se, impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda;

II - não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção V do Capítulo V desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V - no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;

VII - a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 58 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais;

§ 1º os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166 da Constituição.

§ 2º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2020 poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 57. Caberá à contabilidade do Município, através de registros contábeis específicos, ou através de codificação a ser introduzida no sistema de execução financeira e orçamentária, identificar e acompanhar a execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta Seção.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 59. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 1039 de 14 de setembro de 2018 – Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso II do art. 14 os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2020, ficarem sem despesas correspondentes.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se no que couber às emendas sujeitas ao regime de execução de que trata o Capítulo IX desta lei.

Art. 60. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 61. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 125 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 62. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2019, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em São Martinho da Serra, aos doze (12) dias do mês de novembro de 2019.

GILSON DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se em: 12/11/2019.  
Gabinete do Prefeito.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: PENSANDO EM SÃO MARTINHO**

**OBJETIVO:** O Programa "Pensando em São Martinho" percebe o Gabinete do Prefeito como órgão estratégico da Prefeitura Municipal e articulador das políticas públicas em todos os segmentos sociais e institucionais de São Martinho da Serra, possibilitando a harmonização entre os anseios da população e a estrutura de apoio governamental

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	2020	
			Meta Física	Valor
A	Apoio Administrativo Gestão Administrativa	%	740.000,00	
A	Manutenção do Sistema de Controle Interno Controle Interno mantido	%	100%	15.000,00
A	Manutenção de Veículos Veículos Mantidos	%	100%	80.000,00
A	Construção e Ampliação do Centro Administrativo Centro Mantido	%	100%	10.000,00
A	Manutenção do Centro Administrativo Centro Mantido	%	100%	40.000,00
A	Aquisição Veículo Leve	%	100%	5.000,00
A	Manutenção do Conselho Tutelar Conselho Mantido	%	100%	90.000,00
A	Manutenção do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente Fundo Mantido	%	100%	3.000,00
A	Manutenção e Apoio ao Esporte Municipal Esporte Mantido	%	100%	40.000,00
A	Manutenção do Centro Cultural Centro Cultural Mantido	%	100%	35.000,00
A	Manutenção dos Eventos Municipais Eventos Mantidos	%	100%	15.000,00
A	Manutenção do Ginásio Municipal de Esportes Ginásio Mantido	%	100%	10.000,00
A	Manutenção do Projeto Pés no Esporte Projeto Mantido	%	100%	5.000,00
A	Manutenção do Estádio Municipal c/ Construção de Arquibancadas e Iluminação	%	100%	5.000,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b> =====>				1.093.000,00

(\*) Tipo: P – OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

GABINETE DO PREFEITO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: SÃO MARTINHO SUSTENTÁVEL**

**OBJETIVO:** O Programa "São Martinho Sustentável" percebe a Secretaria Municipal de Finanças como órgão afim ao desempenho de atividades técnicas pautada na sustentabilidade e na responsabilidade do gasto público, primando pela otimização e qualificação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

TIPO (*)	Ação  Produto	Unidade de Medida	2020	
			Meta Física	Valor
A	Recadastramento Imobiliário Urbano Unidades Habitacionais e Territoriais Atualizadas	%	100%	20.000,00
A	Apoio Administrativo Gestão Administrativa	%	100%	997.900,00
A	Treinamento e Qualificação de Servidores Servidores Capacitados	%	100%	25.000,00
A	Manutenção e Atualização dos Sistemas de Informática Programas mantidos e Atualizados	%	100%	230.000,00
P	Realização de Concurso Público Concurso Realizado	%	100%	25.000,00
P	Ampliação do Sistema de Segurança do Patrimônio Público Sistema Ampliado	%	100%	50.000,00
P	Aquisição de Equipamentos e Material Permanente Equipamentos e materiais Adquiridos	%	100%	70.000,00
A	Manutenção do Convênio com os Correios Convênio Mantido	%	100%	5.000,00
P	Criação do Departamento de Água e Saneamento Municipal Departamento Criado	%	100%	20.000,00
P	Contratação de Operação de Crédito Operação de Crédito Contratada	%	100%	1.000,00
	Aquisição de Veículos Leves	%	100%	50.000,00
	Aquisição de Terreno para Ampliação do Cemitério	%	100%	80.000,00
A	Reserva de Contingência Reserva Mantida	%	100%	171.000,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b> ======>				1.744.900,00

(\*) Tipo: P – OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: ENCARGOS ESPECIAIS**

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	2020	
			Meta Física	Valor
OE	Contribuições ao PASEP Contribuição Mantida	%	100%	125.000,00
OE	Pagamento de Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado Pagamento Efetuado	%	100%	125.000,00
OE	Restituições de Saldos de Transferências Recebidas da União e Estado Transferência	%	100%	30.000,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b> =====>				<b>280.000,00</b>

(\*) Tipo: P – OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: EDUCAÇÃO PARA TODOS**

**OBJETIVO:** O Programa "Educação para Todos" visa garantir a satisfação das necessidades educacionais da população mantinhense, ampliando o acesso das crianças e adolescentes em idade escolar à estrutura da rede municipal de ensino. Nesse sentido, a sensibilização frente às novas tecnologias e metodologias de ensino-aprendizagem, a valorização dos profissionais de ensino e dos educandos são pressupostos referenciais de ação da municipalidade.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	2020	
			Meta Física	Valor
A	Incentivo ao Transporte de Alunos para Curso Técnico Profissionalizante e Superior	%	100%	120.000,00
A	Manutenção do Programa FUNDEB Programa Mantido	%	100%	600.000,00
A	Manutenção da Merenda Escolar Ações Implantadas	%	100%	100.000,00
A	Apoio Administrativo às Atividades Educacionais Gestão de Educação	%	100%	1.400.000,00
P	Construção e Ampliação de Prédios Escolares Prédios Construídos	%	100%	40.000,00
P	Ampliação da Escola de Educação Infantil Escola Ampliada	%	100%	100.000,00
P	Implantação Gradativa do Turno Integral na Educação Infantil Gestão de Educação	%	100%	35.000,00
A	Manutenção dos Laboratórios de Informática Laboratório Mantido	%	100%	25.000,00
A	Manutenção de Pracinhas Escolares Ações Implantadas	%	100%	15.000,00
P	Criação do Sistema Municipal de Ensino Sistema criado	%	100%	2.000,00
P	Construção de Quadra Esportiva na Escola do Boqueirão Quadra Construída	%	100%	65.000,00
P	Aquisição de Veículos para o Transporte Escolar Veículo Adquirido	%	100%	120.000,00
A	Manutenção dos Inativos do Magistério Inativos Mantidos	%	100%	260.000,00
A	Manutenção do Transporte Escolar Alunos Beneficiados	%	100%	200.000,00
P	Implantação de Conselhos Escolares e Outras Formas de Participação da Comunidade Gestão de Educação	%	100%	1.500,00



TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	2020	
			Meta Física	Valor
P	Atualização e Adequação do Plano de Carreira do Magistério Gestão de Educação	%	100%	129.000,00
A	Apoio à Educação com Recursos Transferidos do Estado e União Programa Mantido	%	100%	325.000,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b> ======>				<b>3.590.500,00</b>

(\*) Tipo: P – OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE - Recurso ASPS**

**OBJETIVO:** O Programa "Atenção Básica à Saúde - Recurso ASPS" percebe a Secretaria de Saúde como indutora da continuidade e da sustentabilidade em ações eficientes e efetivas, focando na gestão da qualidade e na garantia de uma saúde pública que atenda as reais necessidades da população de São Martinho da Serra

TIPO (*)	Ação  Produto	Unidade de Medida	2020	
			Meta Física	Valor
A	Manutenção das Atividades da Secretaria da Saúde Atividade Mantida	%	Meta Física	2.482.000,00
P	Aquisição de Equipamentos Mobiliários e Bens Permanentes Equipamentos e Materiais Adquiridos	%	Meta Física	100%
P	Construção, Ampliação, Melhoria e Reforma de Prédios Públicos Prédios Construídos, Ampliados e Mantidos	%	Meta Física	95.000,00
A	Manutenção do Consórcio de Saúde População Assistida	%	Meta Física	200.000,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b> ======>			Valor	50.000,00
				2.827.000,00

(\*) Tipo: P – OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

**OBJETIVO:** O Programa "Atenção Básica à Saúde - Recurso ASPS" percebe a Secretaria de Saúde como indutora da continuidade e da sustentabilidade em ações eficientes e efetivas, focando na gestão da qualidade e na garantia de uma saúde pública que atenda as reais necessidades da população de São Martinho da Serra

TIPO (*)	Ação  Produto	Unidade de Medida	2020	
			Meta Física	Valor
A	Incentivo à Atenção Básica População Assistida	%	100%	90.000,00
A	Farmácia Básica Medicamentos Adquiridos	%	100%	6.000,00
A	Agentes Comunitários de Saúde População Assistida	%	100%	8.000,00
A	Estratégia, Saúde da Família Famílias Assistida	%	100%	60.000,00
A	Cofinanciamento de Insumos Hospitalares para Uso Domiciliar Familias Assistidas	%	100%	4.000,00
A	Saúde Bucal População Assistida	%	100%	1.000,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b> ======>				<b>169.000,00</b>

(\*) Tipo: P – OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020**

**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

**OBJETIVO:** O Programa "Atenção Básica à Saúde - Recurso ASPS" percebe a Secretaria de Saúde como indutora da continuidade e da sustentabilidade em ações eficientes e efetivas, focando na gestão da qualidade e na garantia de uma saúde pública que atenda as reais necessidades da população de São Martinho da Serra

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida		2020
A	PAB-Fixo População Assistida	%	Meta Física Valor	100% 89.000,00
A	Farmácia Básica Medicamentos Adquiridos	%	Meta Física Valor	100% 13.000,00
A	PAB Variável - ESF Familias Assistidas	%	Meta Física Valor	100% 48.000,00
A	PAB Variável - Programa Agentes Comunitários de Saúde População Assistida	%	Meta Física Valor	100% 105.000,00
A	PAB Variável - Saúde Bucal População Assistida	%	Meta Física Valor	100% 26.000,00
A	PAB Variável - PMAQ População Assistida	%	Meta Física Valor	100% 50.000,00
A	Vigilância em Saúde População Assistida	%	Meta Física Valor	100% 42.000,00
A	Construção da rede Coletora de Saneamento Básico Rede Construída	%	Meta Física Valor	100% 5.074.000,00
A	Manutenção da Rede Coletora de Saneamento Básico Rede Mantida	%	Meta Física Valor	100% 150.000,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA →</b>				<b>5.597.000,00</b>

(\*) Tipo: P – OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

SECRETARIA DE SAÚDE

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: CULTIVANDO O FUTURO**

**OBJETIVO:** O Programa "Cultivando o Futuro" percebe a Secretaria Municipal de Agricultura como órgão típico de apoio aos produtores rurais, o aparelhamento da estrutura de apoio técnico e o incremento nas ações de indução ao desenvolvimento social, econômico e ambiental.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	2020	
			Meta Física	Valor
A	Apoio aos Pequenos Agricultores e à Agricultura Familiar Agricultores Atendidos	%	100%	15.000
A	Manutenção do Sistema Troca Troca de Sementes Programa Mantido	%	100%	25.000,00
P	Implantação do Sistema de Irrigação em Pequenas Propriedades Programa Implantado	%	100%	1.000,00
A	Manutenção do Sistema de Irrigação em Pequenas Propriedades Programa Mantido	%	100%	1.000,00
A	Apoio Administrativo Ações Implantadas	%	100%	500.000,00
P	Ampliação da Rede de Abastecimento de Água Rural Programa Implantado	%	100%	4.000,00
A	Manutenção da Rede de Abastecimento de Água Rural Programa Implantado	%	100%	40.000,00
A	Melhoria da Qualidade do Rebanho Programa Mantido	%	100%	6.000,00
A	Proteção Ambiental Atividade de Licenciamento e Fiscalização Ambiental	%	100%	30.000,00
A	Manutenção do Convênio com a Emater Programa Mantido	%	100%	60.000,00
P	Realização da Feira Agrocomercial e Industrial Feira Realizada	%	100%	25.000,00
P	Aquisição de Equipamentos para Patrulha Agrícola Equipamentos Adquiridos	%	100%	70.000,00



A	Manutenção de Equipamentos para Patrulha Agricola Equipamentos Mantidos	%	<b>Meta Física</b> <b>Valor</b>	100% 150.000,00
P	Cavalgada Ecológica Anual Cavalgada Realizada	%	<b>Meta Física</b> <b>Valor</b>	100% 7.000,00
A	Manutenção do Programa Correção do Solo Programa Mantido	%	<b>Meta Física</b> <b>Valor</b>	100% 45.000,00
P	Contrapartida para Convênios Convênios Contratados	%	<b>Meta Física</b> <b>Valor</b>	100% 10.000,00
	Aquisição Trator Agricola Emenda Parlamentar Convênios Contratados	%	<b>Meta Física</b> <b>Valor</b>	100% 100.000,00
P	Aquisição Veículo Leve Veículo Adquirido	%	<b>Meta Física</b> <b>Valor</b>	100% 40.000,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b> =====>				1.129.000,00

(\*) Tipo: P – OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

SECRETARIA DA AGRICULTURA

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: CUIDANDO DE SÃO MARTINHO**

**OBJETIVO:** O Programa "Cuidando de São Martinho" percebe a Secretaria Municipal de Assistência Social como órgão de planejamento e execução de atividades relacionadas à melhoria da qualidade de vida geral, ao atendimento de segmentos sociais em situação de vulnerabilidade social e ao apoio integrado aos seguintes atores sociais: família, criança e adolescente, mulher, idoso, portador de necessidade especial, além de todos os estratos carentes de intervenção ativa da municipalidade.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	2020	
			Meta Física	Valor
A	Construção de Casas Populares Moradias Construídas	%	Meta Física Valor	100% 110.000,00
	Apoio às Atividades de Assistência Social	%	Meta Física Valor	100% 471.000,00
A	Manutenção do CRAS CRAS implantado	%	Meta Física Valor	100% 76.000,00
A	Manutenção do Programa Bolsa Família	Programa	Meta Física Valor	100% 18.000,00
A	Manutenção do Programa FEAS	Programa Mantido	Meta Física Valor	100% 10.000,00
A	Manutenção do Programa SCFV		Meta Física	100% 40.000,00
A	Manutenção do Programa IGD-SUAS	Programa Mantido	Meta Física Valor	100% 6.000,00
A	Piso Social Básico - PBF - PAIF	Programa Mantido	Meta Física Valor	100% 50.000,00
A	Criação e Manutenção do Fundo do Idoso		Meta Física Valor	100% 696,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b> =====>				<b>781.696,00</b>

(\*) Tipo: P – OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: CONSTRUINDO O FUTURO MARTINHENSE**

**OBJETIVO:** O Programa "Construindo o Futuro Martinhense" percebe a Secretaria de Obras como órgão estratégico que tem por ideal a operacionalização eficiente e efetiva das atividades de manutenção e ampliação dos espaços públicos e da infraestrutura urbana e rural de São Martinho da Serra

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	2020	
			Meta Física	Valor
A	Apoio Administrativo Gestão Administrativa	%	100%	1.907.000,00
A	Expansão e Manutenção da Rede de Iluminação Pública Rede Expandida	%	100%	30.000,00
P	Expansão e manutenção da Rede de Água Urbana e Rural Rede Expandida	%	100%	10.000,00
A	Manutenção da Rede de Água Urbana e Rural Rede Mantida	%	100%	20.000,00
P	Pavimentação/Calçamento em Diversas Ruas Ruas Pavimentadas	%	100%	50.000,00
A	Manutenção do Galpão para Parque de Máquinas Galpão Mantido	%	100%	15.000,00
P	Recuperação, Paisagismo, Infraestrutura e Rede Pluvial Urbana Redes Recuperadas	%	100%	15.000,00
A	Manutenção do Galpão para Parque de Máquinas Galpão Mantido	%	100%	15.000,00
P	Recuperação, Paisagismo, Infraestrutura e Rede Pluvial Urbana Redes Recuperadas	%	100%	5.000,00
A	Manutenção da Coleta de Lixo Lixo Coletado	%	100%	180.000,00
A	Conservação e Encascalhamento das Vias Rurais Encascalhadas	Estradas	%	100%
A	Construção de Pontes e Bueiros Pontes e Bueiros Construídos		%	100%
	Pavimentação/Rua 14 de julho Contrapartida Ruas Pavimentadas		%	100%
			Valor	200.000,00



A	Manutenção de Pontes e Bueiros Pontes e Bueiros Mantidos	%	Meta Física Valor	100% 30.000,00	
	Pavimentação/Rua 14 de julho Operação Credito Ruas Pavimentadas	%	Meta Física Valor	100% 1.475.000,00	
P	Renovação da Frota de Veículos Leves Veiculos Adquiridos	%	Meta Física Valor	100% 40.000,00	
A	Manutenção da Frota de Veículos Leves Veiculos Mantidos	%	Meta Física Valor	100% 30000,	
P	Renovação da Frota de Veículos Pesados Veículos Adquiridos	%	Meta Física Valor	100% 20.000,00	
A	Manutenção da Frota de Veículos Pesados Veículos Mantidos	%	Meta Física Valor	100% 100.000,00	
P	Explora~ção de Cascalho e Preservação de Área Aquisição de Área para Exploração	%	Meta Física Valor	100% 20.000,00	
P	Construção da Rede de Saneamento Básico Construida	Rede	%	Meta Física Valor	100% 10.000,00
A	Manutenção da Rede de Saneamento Básico Rede Mantida	%	Meta Física Valor	100% 30.000,00	
A	Manutenção do Programa FEP Programa Mantido	%	Meta Física Valor	100% 70.000,000	
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b> =====→				<b>4.345.000,00</b>	

(\*) Tipo: P – OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

SECRETARIA DE OBRAS



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2020**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: LEGISLATIVO PARA TODOS**

**OBJETIVO:** O Programa legislativo para todos percebe a Câmara Municipal de Vereadores como orgão de representatividade dos interesses da população martinense.  
 Nesse sentido,a transparência e pro-atividade são pressupostos orientadores da ação da casa legislativa.

TIPO (*)	Ação  Produto	2020
P	Realização de concurso Público ServidorContratado	100% 31.000,00
P	Aquis. E Manut. De Equip, mobiliario e Mat. Permanente equip.mobiliario e mat. Permanente adquirido	100% 155.000,00
P	Conclusão e Manutenção do Predio da Câmara Predio da Câmara	100% 90.000,00
A	Apoio Legislativo Gestão Legislativa	100% 840.804,00
<b>TOTAL DO PROGRAMA</b> ======>		<b>1.116.804,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO MARTINHO DA SERRA



Município de :  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

**TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas**

<b>Indicador</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
<b>INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (IPCA)</b>	2,95%	3,74%	3,81%	3,88%	3,80%	3,67%
<b>VARIAÇÃO DO PIB</b>	1,00%	1,10%	0,86%	2,23%		2,50%
<b>CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL</b>	12,21%	-11,14%	10,00%	3,69%	0,85%	4,85%
<b>CRESCIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS</b>	48,21%	-2,68%	10,00%	18,51%	8,61%	12,38%
<b>ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	29,09%	-37,56%	-0,80%	-3,09%	-13,82%	-5,90%
<b>CRESC. REAL DAS TRANSFER CORR DA UNIÃO</b>	-5,76%	-2,43%	-1,93%	-3,37%	-2,58%	-2,63%
<b>CRESC. REAL DAS TRANSFER CORR DO ESTADO</b>	15,46%	6,93%	4,95%	9,11%	6,99%	7,02%
<b>PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - EXECUTIVO</b>	2,50%	5,00%	2,50%	5,00%	5,00%	5,00%
<b>PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - LEGISLATIVO</b>	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%
<b>CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS</b>	201,50%	-14,75%	119,98%	102,24%	69,16%	97,13%
<b>Taxa de Juros Selic (Média do Ano)</b>	10,11%	6,58%	6,19%	5,82%	6,92%	7,15%
<b>Taxa de Câmbio</b>	3,29	3,88	3,80	3,78	3,81	3,85

Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origem/espécie/rubrica de receita e/ou grupo de natureza de despesa.



Município de :

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

Tabela 02 - Memória de Cálculo das Estimativas das Receitas

	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	ARRECADADA 2016	ARRECADADA 2017	ARRECADADA 2018	REESTIMADO 2019	PROJETADO 2020	Valores em R\$ 1,00	
							PROJETADO 2021	PROJETADO 2022
							#VALOR	#VALOR
1.0.0.0.0.0.0.0.0.00.00.00	<b>Receitas Correntes</b>	<b>15.524.895,61</b>	<b>16.760.214,47</b>	<b>17.083.872,99</b>	<b>19.186.971,14</b>	<b>19.918.642,99</b>		
1.1.0.0.0.0.0.0.0.0.00.00	<b>Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria</b>	<b>757.200,87</b>	<b>1.007.407,87</b>	<b>677.790,27</b>	<b>704.000,00</b>	<b>864.981,02</b>	<b>773.791,24</b>	<b>754.833,48</b>
1.1.1.3.03.1.1.01.00.00	IRRF s/Rend.Trabalho - Principal - Alívos/Indutivos do Poder Executivo/Indiretas	197.802,47	278.678,52	317.133,92	359.000,00	343.345,79	307.148,89	299.623,79
1.1.1.3.03.1.1.02.00.00	IRRF s/Rend.Trabalho - Principal - Alívos/Indutivos do Poder Legislativo	5.477,26	7.310,65	7.455,00	80.000,00	68.579,01	52.403,37	51.119,50
1.1.2.0.0.0.0.0.0.0.00	Demais Impostos	350.299,55	516.956,30	-	-	192.329,87	172.053,68	167.838,40
1.1.3.0.0.0.0.0.0.0.00	Contribuição de Melhoria	203.621,57	204.462,40	283.201,35	265.000,00	270.726,35	242.185,29	236.251,79
1.2.0.0.0.0.0.0.0.0.00	Contribuições	-	-	-	-	-	-	-
1.2.1.0.0.0.0.0.0.0.00	Contribuições Sociais	-	-	-	-	-	#VALOR	#VALOR
1.2.1.0.04.0.0.0.0.0.00	Contribution para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (dos servidores)	-	-	-	-	-	-	-
1.2.1.0.06.0.0.0.0.0.00	Contribution para os Fundos de Assistência Médica	-	-	-	-	-	-	-
1.2.1.0.09.0.0.0.0.0.00	Outras Contribuições Sociais	-	-	-	-	-	-	-
1.2.1.8.0.0.0.0.0.0.00	Contribuições Sociais específicas de Estados, DF, Municípios	-	-	-	-	-	-	-
1.2.2.0.0.0.0.0.0.0.00	Contribuições Econômicas	-	-	-	-	-	-	-
1.2.4.0.0.0.0.0.0.0.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	-	-	-	-	-	-	-
1.3.0.0.0.0.0.0.0.0.00	<b>Receita Patrimonial</b>	<b>86.541,49</b>	<b>227.995,27</b>	<b>18.987,26</b>	<b>12.283,82</b>	<b>101.232,37</b>	<b>#VALOR</b>	<b>#VALOR</b>
1.3.1.0.0.0.0.0.0.0.00	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	-	-	-	-	-	#VALOR	#VALOR
1.3.2.0.0.0.0.0.0.0.00	<b>Valores Mobiliários</b>	<b>86.541,49</b>	<b>125.243,47</b>	<b>18.987,26</b>	<b>12.283,82</b>	<b>60.905,90</b>	<b>#VALOR</b>	<b>#VALOR</b>
1.3.2.1.00.1.1.01.00.00	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Principal	33.279,93	104.642,86	14.145,05	11.000,00	50.503,24	#VALOR	#VALOR
1.3.2.1.00.1.1.02.00.00	Remuneração de Depósitos de Recursos Não Vinculados - Principal	53.261,56	20.600,61	4.842,21	1.283,82	10.402,66	#VALOR	#VALOR
1.3.2.1.00.4.0.00.00.00	Reinstituição dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	-	-	-	-	-	-	-
1.3.2.1.00.5.0.00.00.00	Juros de Títulos de Renda	-	-	-	-	-	#VALOR	#VALOR
1.3.2.9.0.0.0.0.0.0.00	Outros Valores Mobiliários	-	-	-	-	-	#VALOR	#VALOR
1.3.3.0.0.0.0.0.0.0.00	Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	-	-	-	-	-	#VALOR	#VALOR
1.3.8.0.0.0.0.0.0.0.00	Cessão de Direitos	-	-	-	-	-	#VALOR	#VALOR
1.3.9.0.0.0.0.0.0.0.00	Demais Receitas Patrimoniais	-	102.751,80	-	-	40.326,48	#VALOR	#VALOR
1.4.0.0.0.0.0.0.0.0.00	Receita Agropecuária	-	-	-	-	-	#VALOR	#VALOR
1.5.0.0.0.0.0.0.0.0.00	Receita Industrial	-	-	-	-	-	#VALOR	#VALOR
1.6.0.0.0.0.0.0.0.0.00	<b>Receita de Serviços</b>	<b>69.897,96</b>	<b>31.103,51</b>	<b>44.366,98</b>	<b>47.604,01</b>	<b>46.613,87</b>	<b>#VALOR</b>	<b>#VALOR</b>
1.6.4.0.01.1.0.00.00 +	Retorno de Operações - Juros e Encargos Financeiros / Rem. s/Repasso para Programas de Desenv. Econômico	-	-	-	-	-	-	-
1.6.4.0.03.1.0.00.00	Demais Serviços	69.897,96	31.103,51	44.366,98	47.604,01	46.613,87	-	-
1.7.0.0.0.0.0.0.0.0.00	<b>Transferências Correntes</b>	<b>14.591.462,53</b>	<b>15.329.290,26</b>	<b>16.290.642,24</b>	<b>17.442.037,97</b>	<b>18.571.325,84</b>	<b>19.523.264,30</b>	<b>20.535.895,48</b>
1.7.1.0.0.0.0.0.0.0.00	<b>Transferências da União e de suas Entidades</b>	<b>8.935.094,58</b>	<b>8.773.117,69</b>	<b>8.884.617,21</b>	<b>9.230.643,83</b>	<b>9.821.697,84</b>	<b>9.953.889,90</b>	<b>10.070.656,93</b>
1.7.1.8.01.3.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	7.281.350,41	6.918.993,96	7.413.556,43	8.326.312,98	8.129.751,94	8.221.107,91	8.296.843,45
1.7.1.8.01.4.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	302.359,39	307.589,82	197.553,84	191.557,54	251.816,35	254.848,07	257.053,90
1.7.1.8.01.5.0.00.00.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	214.877,46	317.350,01	48.185,93	85.397,31	164.744,46	166.595,74	168.171,00
1.7.1.8.02.0.0.00.00.00	Transferência de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	272.112,74	293.948,73	321.326,72	297.216,00	328.052,41	331.738,82	334.875,81
1.7.1.8.03.0.0.00.00.00	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasses Fundo a Fundo	61.102,18	80.270,24	123.309,50	120.000,00	115.886,61	117.188,86	118.296,95
1.7.1.8.04.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	505.427,59	604.859,37	745.446,88	30.000,00	520.971,09	540.787,99	560.814,17
1.7.1.8.05.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	150.380,00	151.580,00	96.582,53	90.100,00	126.595,38	131.406,00	136.228,80
1.7.1.8.06.0.0.00.00.00	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. N° 87/96	116.325,17	66.086,98	7.070,40	90.100,00	60.394,82	62.689,92	64.990,64
1.7.1.8.10.0.0.00.00.00	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	31.159,84	32.437,08	31.783,36	-	23.484,89	23.748,60	23.973,15
1.7.2.0.0.0.0.0.0.0.00	<b>Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades</b>	<b>4.861.126,39</b>	<b>5.804.570,46</b>	<b>8.487.601,97</b>	<b>7.111.354,14</b>	<b>7.793.828,72</b>	<b>8.602.974,58</b>	<b>9.489.559,51</b>
1.7.2.8.01.1.0.00.00.00	Cota-Parte do ICMS	4.352.342,42	5.061.737,27	5.676.766,80	5.900.000,00	6.743.987,90	7.469.845,40	8.309.544,68
1.7.2.8.01.3.0.00.00.00	Cota-Parte do IPVA	131.969,92	133.389,50	265.342,89	119.000,00	210.507,34	233.788,59	259.374,74
1.7.2.8.01.4.0.00.00.00	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	51.231,38	66.952,04	43.282,28	127.381,00	95.606,81	106.180,53	117.801,08
1.7.2.8.01.5.0.00.00.00	Outras Participações na Receita dos Estados	11.847,69	16.499,53	13.045,02	10.000,00	16.141,01	17.926,14	19.886,00
1.7.2.8.01.9.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados	-	-	8.277,75	-	3.086,80	3.204,10	3.321,69
				298.681,78	170.000,00	172.487,50	179.042,02	185.612,86

60

1.7.2.8.03.0.00.00.00	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo	21.210,66	181.948,19	182.105,65	317.000,00	251.707,03	261.271,90	270.860,58
1.7.2.8.10.0.0.00.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	-	-	-	-	-	-	-
1.7.2.8.99.0.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados	292.524,22	344.043,93	-	487.993,14	300.304,34	311.715,90	323.155,87
1.7.3.0.0.0.0.00.00.00	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	-	-	-	-	-	-	-
1.7.4.0.0.0.0.00.00.00	Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	-	-	-	-
1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal	785.241,56	751.602,71	818.523,06	1.100.000,00	955.799,28	986.539,82	975.679,04
1.7.7.0.0.0.0.00.00.00	Transferências do Exterior	-	-	-	-	-	-	-
1.9.0.0.0.0.0.00.00.00	Transferências de Pessoas Físicas	-	-	-	-	-	-	-
1.9.0.0.0.0.0.00.00.00	Outras Receitas Correntes	19.792,76	164.417,56	52.086,24	981.045,54	334.489,88	404.744,24	486.284,00
1.9.1.0.0.0.0.00.00.00	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	-	31.599,99	-	-	12.131,36	12.592,35	13.054,49
1.9.2.0.0.0.0.00.00.00	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	-	-	52.086,24	-	19.423,13	20.161,20	20.901,12
1.9.2.2.0.1.2.0.00.00	Restituição de Convênios - Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
1.9.2.0.0.0.0.00.00	Outras Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	-	-	52.086,24	-	15.423,13	20.161,20	20.901,12
1.9.9.0.0.0.0.00.00.00	Demais Receitas Correntes	19.792,76	132.817,57	-	981.045,54	302.935,40	371.990,68	452.328,39
1.9.9.0.03.0.0.0.00.00	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.06.0.0.00.00.00	Contrapartida de Subvenções ou Subsídios	-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.11.1.0.00.00.00	Variação Cambial	-	-	-	-	-	-	-
1.9.9.0.12.0.0.00.00.00	Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Ónus de Sucumbência	-	110.021,95	-	-	42.237,85	43.842,89	45.451,92
1.9.9.0.99.2.0.00.00.00	Outras Receitas Financeiras	-	22.795,52	-	981.045,54	260.697,55	328.147,80	406.876,47
2.0.0.0.0.0.0.00.00.00	Receitas de Capital	11.000,00	10.395,96	1.079.548,06	-	5.861.535,23	#VALOR!	#VALOR!
2.1.0.0.0.0.0.00.00.00	Operações de Crédito	-	-	-	-	1.445.922,13	-	-
2.2.0.0.0.0.0.00.00.00	Alienação de Bens	11.000,00	1.300,00	-	-	499,08	518,04	537,05
2.2.1.8.01.1.0.00.00.00	Alienação de Investimentos Temporários	-	-	-	-	-	-	-
2.2.1.8.01.2.0.00.00.00	Alienação de Investimentos Permanentes	-	-	-	-	-	-	-
2.2.1.0.0.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Móveis	-	-	-	-	-	-	-
2.2.2.0.0.0.0.00.00.00	Alienação de Bens Imóveis	11.000,00	1.300,00	-	-	499,08	518,04	537,05
2.3.0.0.0.0.0.00.00.00	Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-
2.4.0.0.0.0.0.00.00.00	Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-	-
2.4.1.0.0.0.0.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	-	9.095,96	1.079.548,06	-	4.415.114,02	#VALOR!	#VALOR!
2.4.2.0.0.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	-	9.095,96	-	-	3.569,85	#VALOR!	#VALOR!
2.4.3.0.0.0.0.00.00.00	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	-	-	1.079.548,06	-	4.411.546,18	#VALOR!	#VALOR!
2.4.4.0.0.0.0.00.00.00	Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	-	-	#VALOR!	#VALOR!
2.4.5.0.0.0.0.00.00.00	Transferências de Outras Instituições Públicas	-	-	-	-	-	#VALOR!	#VALOR!
2.4.6.0.0.0.0.00.00.00	Transferências do Exterior	-	-	-	-	-	#VALOR!	#VALOR!
2.4.7.0.0.0.0.00.00.00	Transferências de Pessoas Físicas	-	-	-	-	-	#VALOR!	#VALOR!
2.9.0.0.0.0.0.00.00.00	Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	#VALOR!	#VALOR!
2.9.9.0.0.0.1.01.00.00	Outras Receitas Diretamente Arrecadadas pelo RPSS - Principal	-	-	-	-	-	-	-
2.9.9.0.0.1.1.02.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	-	-	-	-	-	-	-
7.0.0.0.0.0.0.00.00.00	Receitas Correntes Intraorçamentárias	-	-	-	-	-	-	-
8.0.0.0.0.0.0.00.00.00	Receitas de Capital Intraorçamentárias	-	-	-	10.000,00	-	-	-
9.0.0.0.0.0.0.00.00.00	( R ) Deduções da Receita	-	-	-	-	-	-	-
9.1.1.0.0.0.0.00.00.00	Deduções da Receita de Impostos (digitar com sinal negativo)	2.424.033,32	2.501.491,72	2.750.372,06	2.953.978,00	3.106.278,22	3.281.281,97	3.468.882,54
9.1.7.0.0.0.0.00.00.00	Deduções para o FUNDEB	(2.424.033,32)	(2.501.491,72)	(2.750.372,06)	(2.953.978,00)	(3.106.278,22)	(3.281.281,97)	(3.468.882,54)
9.1.0.0.0.0.0.00.00.00	Demais Deduções da Receita Corrente (digitar com sinal negativo)	-	-	-	-	-	-	-
9.2.0.0.0.0.0.00.00.00	Demais Deduções da Receita de Capital (digitar com sinal negativo)	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS		13.111.862,29	14.269.118,71	15.413.048,98	16.242.993,14	22.673.900,00	#VALOR!	#VALOR!

Município de :  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020  
 Memória de Cálculo das Estimativas de Pagamento das Despesas - Inclusive Restos a Pagar

	CONTAS	PAGA	PAGA	PAGA	PAGA(Estim)	PROJETADO	Valores em R\$ 1,00	
							2021	2022
3.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	11.108.516,66	14.455.784,91	14.391.282,05	14.715.000,00	16.321.884,85	20.374.040,52	23.475.430,32
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	7.022.658,21	8.262.582,50	8.064.025,17	8.315.000,00	9.981.435,46	10.971.038,90	12.521.000,69
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Executivo / Indiretas	6.461.784,06	7.668.659,99	8.064.025,17	8.315.000,00	9.733.197,26	10.698.189,27	12.209.603,53
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Legislativo	560.874,15	593.922,51	-	-	248.238,20	272.849,62	311.397,16
3.1.91.00.00.00.00	Pessoal do RPPS							
3.1.91.00.00.00.00	Despesas Com Pessoal - INTRAORÇAMENTÁRIAS							
3.2.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	15.777,19	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Executiv / Indiretas	15.777,19	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida RPPS	-	-	-	-	-	-	-
3.2.91.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS							
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.070.081,26	6.193.202,41	6.327.256,88	6.400.000,00	8.340.449,39	9.403.001,62	10.954.429,63
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Executivo	3.960.748,75	6.082.164,26	6.327.256,88	6.400.000,00	8.289.929,75	9.346.045,91	10.888.076,64
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Legislativo	109.332,51	111.038,15	-	-	50.519,84	56.955,71	66.353,00
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes RPPS	-	-	-	-	-	-	-
3.3.91.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - INTRAORÇAMENTÁRIAS							
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	428.711,38	933.902,13	841.308,12	1.890.000,00	6.733.568,25	11.823.046,02	24.161.628,06
4.4.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	305.746,23	933.902,13	841.308,12	1.890.000,00	6.733.568,25	11.823.046,02	24.161.628,06
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos - Executiv / Indiretas	194.241,23	916.441,38	841.308,12	1.890.000,00	6.720.011,47	11.799.242,54	24.112.983,17
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos - Legislativo	111.505,00	17.460,75	-	-	13.556,77	23.803,48	48.644,90
4.4.91.00.00.00.00	Investimentos - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
4.5.00.00.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.66.00.00.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Executiv / Indiretas	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
4.5.91.00.00.00.00	Inversões Financeiras - INTRAORÇAMENTÁRIAS							
4.6.00.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	122.965,15	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Executivo / Indiretas	122.965,15	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - RPPS	-	-	-	-	-	-	-
4.6.91.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS							
9.9.99.99.99.99.01	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO / RESERVA - SEM RPPS				(2.381.553,10)	#VALOR!	#VALOR!	
9.9.99.99.99.99.02	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO / RESERVA DO RPPS							
	<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>11.537.228,04</b>	<b>15.389.687,04</b>	<b>15.232.590,17</b>	<b>16.605.000,00</b>	<b>22.673.900,00</b>	<b>#VALOR!</b>	<b>#VALOR!</b>

Município de :

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020**

Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida  
Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 13/2018, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)</b>	<b>17.083.872,99</b>	<b>19.186.971,14</b>	<b>19.918.642,99</b>	<b>#VALOR!</b>	<b>#VALOR!</b>
<b>II - DEDUÇÕES</b>	<b>3.144.960,98</b>	<b>3.392.978,00</b>	<b>3.508.203,01</b>	<b>#VALOR!</b>	<b>#VALOR!</b>
I R R F s/Rendimentos do Trabalho	394.588,92	439.000,00	401.924,79	359.552,27	350.743,30
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	-	-	-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-	-	-
Rendimentos de Aplicações de Rec.Previdenciários	-	-	-	#VALOR!	#VALOR!
Deduções da Receita Corrente	2.750.372,06	2.953.978,00	3.106.278,22	3.281.281,97	3.468.882,54
<b>III - (+) Ajuste Perdas com o Fundeb</b>	<b>1.931.849,00</b>	<b>1.853.978,00</b>	<b>2.150.478,94</b>	<b>2.314.742,15</b>	<b>2.493.203,50</b>
<b>IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II+III)</b>	<b>15.870.761,01</b>	<b>17.647.971,14</b>	<b>18.560.918,91</b>	<b>#VALOR!</b>	<b>#VALOR!</b>

Município de :

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2020

Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2020 a 2022

PODER EXECUTIVO	2020	2021	2022
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	10.022.896,21	#VALOR!	#VALOR!
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	9.521.751,40	#VALOR!	#VALOR!
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	9.020.606,59	#VALOR!	#VALOR!
PODER LEGISLATIVO	2020	2021	2022
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	1.113.655,13	#VALOR!	#VALOR!
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	1.057.972,38	#VALOR!	#VALOR!
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	1.002.289,62	#VALOR!	#VALOR!

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Lega, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

- a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;
- b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:
- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

Município de  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020  
TABELA 05 - Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Exercício	2.017	2.018	2.019	2.020	2.021	2.022
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	-	-	-	-	-	-
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)	-	-	-	-	-	-
Pecatórios posteriores a 05-05-2000	-	-	-	-	-	-
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	-	-	-	-	-	-
Disponibilidade da Caixa Bruta	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	-	-	-	-	-	-
Demais Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	-	-	-	-	-	-

Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida

Operações de Crédito / Pagamentos	2.017	2.018	2.019	2.020	2.021	Valores em R\$
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	2.022
2.1 - Operações de Crédito	-	-	-	1.445.922,13	-	Previsão
2.2 Encargos - Exceto RPPS	-	-	-	-	-	-
2.3 Amortizações - Exceto RPPS	-	-	-	-	-	-

Fonte: Sistema «Nome», Unidade Responsável «Nome», Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh:mm>

Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos pecatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida – DCL – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Município de :  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020**  
**TABELA 06 - Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal -**

<b>RECEITAS PRIMÁRIAS</b>	<b>2.017</b>	<b>2.018</b>	<b>2.019</b>	<b>2.020</b>	<b>2.021</b>	<b>2.022</b>
	<b>Arrecadação</b>	<b>Arrecadação</b>	<b>Projeção</b>	<b>Projeção</b>	<b>Projeção</b>	<b>Projeção</b>
<b>Receitas Correntes - Exceto Intraorçamentárias</b>	<b>14.258.722,75</b>	<b>14.333.500,93</b>	<b>16.232.993,14</b>	<b>16.812.364,77</b>	<b>#VALOR!</b>	<b>#VALOR!</b>
(-) Aplicações Financeiras em Geral	125.243,47	18.987,26	12.283,62	60.905,90	#VALOR!	#VALOR!
(-) Aplicações Financeiras do RPPS	-	-	-	-	#VALOR!	#VALOR!
(-) Outras Receitas Financeiras	22.795,62	-	981.045,54	260.697,55	#VALOR!	#VALOR!
<b>(=) Receitas Primárias Correntes (I)</b>	<b>14.110.683,66</b>	<b>14.314.513,67</b>	<b>15.239.663,98</b>	<b>16.490.761,32</b>	<b>#VALOR!</b>	<b>#VALOR!</b>
<b>Receitas de Capital - Exceto Intraorçamentárias</b>	<b>10.395,96</b>	<b>1.079.548,06</b>	-	<b>5.861.535,23</b>	<b>#VALOR!</b>	<b>#VALOR!</b>
(-) Operações de Crédito	-	-	-	1.445.922,13	-	-
(-) Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
(-) Alienação de Investimentos Temporários e Permanentes	-	-	-	-	-	-
(-) Outras Receitas de Capital - Não Primárias	-	-	-	-	-	-
<b>(=) Receitas Primárias de Capital (II)</b>	<b>10.395,96</b>	<b>1.079.548,06</b>	-	<b>4.415.613,10</b>	<b>#VALOR!</b>	<b>#VALOR!</b>
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAIS (III = I + II)</b>	<b>14.121.079,62</b>	<b>15.394.061,73</b>	<b>15.239.663,98</b>	<b>20.906.374,42</b>	<b>#VALOR!</b>	<b>#VALOR!</b>

<b>DESPESAS PRIMÁRIAS</b>	<b>2.017</b>	<b>2.018</b>	<b>2.019</b>	<b>2.020</b>	<b>2.021</b>	<b>2.022</b>
	<b>Pagamento</b>	<b>Pagamento</b>	<b>Pagto Estimado</b>	<b>Projeção</b>	<b>Projeção</b>	<b>Projeção</b>
<b>Despesas Correntes - Exceto Intraorçamentárias</b>	<b>14.455.784,91</b>	<b>14.391.282,05</b>	<b>14.715.000,00</b>	<b>18.321.884,85</b>	<b>20.374.040,52</b>	<b>23.475.430,32</b>
(-) Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	-	-
<b>(=) Despesas Primárias Correntes (IV)</b>	<b>14.455.784,91</b>	<b>14.391.282,05</b>	<b>14.715.000,00</b>	<b>18.321.884,85</b>	<b>20.374.040,52</b>	<b>23.475.430,32</b>
<b>Despesas de Capital - Exceto Intraorçamentárias</b>	<b>933.902,13</b>	<b>841.308,12</b>	<b>1.890.000,00</b>	<b>6.733.568,25</b>	<b>11.823.046,02</b>	<b>24.161.628,06</b>
(-) Concessão e Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-	-

(-) Aquisiç. De Títulos de Capital Já Integralizado						
(-) Aquisição de Títulos de Crédito						
(-) Amortização da Dívida						
(=) Despesas Primárias de Capital (V)	933.902,13	841.308,12	1.890.000,00	6.733.568,25	11.823.046,02	24.161.628,06
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAIS (VI = IV + V)</b>	<b>15.389.687,04</b>	<b>15.232.590,17</b>	<b>16.605.000,00</b>	<b>25.055.453,10</b>	<b>32.197.086,54</b>	<b>47.637.058,39</b>

<b>RESULTADO PRIMÁRIO - ACIMA DA LINHA (VII = III - VI)</b>	<b>- 1.268.607,42</b>	<b>161.471,56</b>	<b>- 1.365.336,02</b>	<b>- 4.149.078,68</b>	<b>#VALOR!</b>	<b>#VALOR!</b>
---	-----------------------	-------------------	-----------------------	-----------------------	----------------	----------------

JUROS E ENCARGOS ATIVOS (Variações Patrimoniais Aumentativas)	2.017	2.018	2.019	2.020	2.021	2.022
	Saldo	Saldo	Saldo	Projeção	Projeção	Projeção
4.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss – União	-	-	-	-	-	-
4.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss -Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss – Município	-	-	-	-	-	-
4.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Externos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.3.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – União	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.4.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – Estado	-	-	-	-	-	-
4.4.1.3.5.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – Município	-	-	-	-	-	-
4.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Externos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-	-

4.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Consolidação						
4.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – União						
4.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Estado						
4.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos ee Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Município						
4.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Externos Concedidos - Consolidação						
4.4.5.1.1.00.00 - Remuneração de Depósitos Bancários - Consolidação						
4.4.5.2.1.00.00 - Remuneração de Aplicações Financeiras - Consolidação						
<b>SOMA DOS JUROS E ENCARGOS ATIVOS (VIII)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (Variações Patrimoniais Diminutivas)	2.017	2.018	2.019	2.020	2.021	2.022
	Saldo	Saldo	Saldo	Projeção	Projeção	Projeção
3.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-

3.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Externa - Consolidação						
3.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Mobiliaria - Consolidação						
3.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – Consolidação						
3.4.1.8.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos – Consolidação						
3.4.1.8.3.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss – União						
3.4.1.8.4.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss – Estado						
3.4.1.8.5.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - Município						
3.4.1.9.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Externos - Consolidação						
3.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Consolidação						
3.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - União						
3.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Estado						

3.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Município						
3.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Externos Obtidos - Consolidação						
<b>SOMA DOS JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (IX)</b>	0	0	0	0	0	0
<b>RESULTADO NOMINAL - ACIMA DA LINHA (X = VII + VIII - IX)</b>	<b>- 1.268.607,42</b>	<b>161.471,56</b>	<b>- 1.365.336,02</b>	<b>- 4.149.078,68</b>	<b>#VALOR!</b>	<b>#VALOR!</b>

Município de:  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO CIE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS - CONSOLIDADO

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

EXERCÍCIO DE 2020

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022				R\$ 1,00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB	% RCL	Valor Corrente (c)	Valor Constante	PIB	% RCL	
			(a / RCL) x 100	x 100			(b / RCL) x 100	x 100			PIB (b)	(b / RCL) x 100	
Receita Total	22.673.900,00	21.627.011,93			122,18%	#VALOR!	#VALOR!						
Receitas Primárias (I)	20.806.374,42	20.125.504,83			152,64%	#VALOR!	#VALOR!						
Despesas Total	25.051.453,19	24.119.612,15			134,99%	32.197.086,54	29.859.826,53						
Despesas Primárias (II)	25.051.453,19	24.119.612,15			134,99%	32.197.086,54	28.859.826,53						
Resultado Primário (I – II)	- 4.149.078,68	- 3.594.107,32			- 22,35%	#VALOR!	#VALOR!						
Resultado Nominal	- 4.149.078,68	- 3.594.107,32			- 22,35%	#VALOR!	#VALOR!						
Dívida Pública Consolidada	-	-			- 0,00%	-	-						
Dívida Consolidada Líquida	-	-			- 0,00%	-	-						
Receitas Primárias Agendadas de PPP (IV)	-	-			- 0,00%	-	-						
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	-	-			- 0,00%	-	-						
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV) - (V)	-	-			- 0,00%	-	-						

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>. Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora da emissão <hhh a mmm>

O Demonstrativo de Metas Anuais objetiva estabelecer as metas para o triênio compreendendo o ano de vigência da LDO e os dois subsequentes, abrangendo a Receita e Despesa Total, Receitas Não-Financeiras, Despesas Não-Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, visando atender à disposição constante no art. 4º, § 1º da LRF.

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

- as receitas primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de investimentos permanentes e temporários;
- as despesas primárias correspondem ao total da despesa orçamentária detituída as despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido;
- o resultado primário AICMA DA LINHA corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciado a esforço fiscal do Município;
- o saldo previsto de dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior;
- a dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou orçamento, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;
- a dívida Consolidada Líquida - DCL - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

**Premissas e Metodologia Utilizadas:**

1 - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na Tabela 01. Os números estão apresentados de duas formas: Em média corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tornando por base os índices de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e a sonegação fiscal, comportamento das receitas oriundas de transferências da União e do Estado, entre outros;

2 - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real; quando cabível, das despesas de custeio. Em relação aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, principalmente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no Anexo IV. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.

3 - No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o provável efeito de revisão geral anual prevista na Constituição da República, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento acima dos níveis inflacionários. As Tabelas 03 e 04 demonstram, respectivamente, as projeções para a Receita Corrente Líquida e Limite de Gastos com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo.

Município de :  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS - RPPS**  
**EXERCÍCIO DE 2020**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2020			2021			2022			R\$ 1,00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	
Receita Total RPPS	-	-		#VALOR!	#VALOR!		#VALOR!	#VALOR!		
Receitas Primárias RPPS (I)	-	-		#VALOR!	#VALOR!		#VALOR!	#VALOR!		
Despesa Total RPPS	-	-	Preenchimento Opcional Cfe 9ª Edição do MDF	-	-	Preenchimento Opcional Cfe 9ª Edição do MDF	0,00	0,00	Preenchimento Opcional Cfe 9ª Edição do MDF	
Despesas Primárias RPPS (II)	-	-		#VALOR!	#VALOR!		0,00	0,00		
Resultado Primário RPPS (I - II)	-	-		#VALOR!	#VALOR!		#VALOR!	#VALOR!		

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

Este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal para fins de dar maior transparéncia à meta de Resultado Primário, possibilitando o acompanhamento individualizado do resultado primário do Tesouro Municipal e do Regime Próprio de Previdência, bem como auxiliar na avaliação do cumprimento das metas fiscais. A metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais (consolidado).

Município de :  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**EXERCÍCIO DE 2020**

**AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º)**

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação		R\$ 1,00
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	16.595.315,49		104,57%	15.413.048,99		97,12%	- 1.182.266,50	-7,12%	
Receita Primárias (I)	16.497.881,91		103,95%	15.394.061,73		97,00%	- 1.103.820,18	-6,69%	
Despesa Total	16.820.112,42		105,98%	15.232.590,17		95,98%	- 1.587.522,25	-9,44%	
Despesa Primárias (II)	16.820.112,42		105,98%	15.232.590,17		95,98%	- 1.587.522,25	-9,44%	
Resultado Primário (I-II)	- 322.230,51		-2,03%	161.471,56		1,02%	483.702,07	-150,11%	
Resultado Nominal	-		0,00%			0,00%		-	
Dívida Pública Consolidada	-		0,00%			0,00%		-	
Dívida Consolidada Líquida	-		0,00%			0,00%		-	

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

Preenchimento opcional cfe  
Item 02.01.02.01 da 9ª edição  
do MDF

Preenchimento opcional cfe  
Item 02.01.02.01 da 9ª edição  
do MDF

Município de :  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
 EXERCÍCIO DE 2020

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1,00
	1	Variação %	2	Variação %	3	Variação %	4	Variação %	5	Variação %	
Receita Total	16.777.745,69	16.595.315,49	-1,09%	20608578,79*	#VALOR!	22.673.900,00	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	R\$ 1,00
Receitas Primárias (I)	16.722.031,15	16.497.881,91	-1,34%	20.488.769,51	24,19%	20.906.374,42	2,04%	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	
Despesa Total	20.147.074,13	16.820.112,42	-16,51%	17.746.727,42	5,51%	25.055.453,10	41,18%	32.197.086,54	28,50%	47.637.058,39	47,95%
Despesas Primárias (II)	20.147.074,13	16.820.112,42	-16,51%	17.771.845,53	5,66%	25.055.453,10	40,98%	32.197.086,54	28,50%	47.637.058,39	47,95%
Resultado Primário (I – II)	- 3.425.042,98	- 322.230,51	-90,59%	2.716.923,98	-943,16%	- 4.149.078,68	-252,71%	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	
Resultado Nominal	-	-	0	-	0	- 4.149.078,68	0	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	
Dívida Pública Consolidada	-	-	0	-	0	-	0	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	
Dívida Consolidada Líquida	-	-	0	-	0	-	0	-	-	-	
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	Variação %	2019	Variação %	2020	Variação %	2021	Variação %	2022	Variação %
Receita Total	18.068.372,77	17.227.597,01	-4,65%	20608578,79*	#VALOR!	21.827.011,93	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	
Receitas Primárias (I)	18.008.372,39	17.126.451,21	-4,90%	20.488.769,51	19,63%	20.125.504,83	-1,77%	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	
Despesa Total	21.696.886,60	17.460.958,70	-19,52%	17.746.727,42	1,64%	24.119.612,15	35,91%	29.859.826,53	23,80%	42.615.004,90	42,72%
Despesas Primárias (II)	21.696.886,60	17.460.958,70	-19,52%	17.771.845,53	1,78%	24.119.612,15	35,72%	29.859.826,53	23,80%	42.615.004,90	42,72%
Resultado Primário (I – II)	- 3.688.514,21	- 334.507,49	-90,93%	2.716.923,98	-912,22%	- 3.994.107,32	-247,01%	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	- 3.994.107,32	-	#VALOR!	#VALOR!	#VALOR!	
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	#VALOR!	
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

Este demonstrativo tem por objetivo avaliar as metas previstas para o exercício da LDO (2020), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2017, 2018 e 2019), bem como para os dois seguintes (2021 e 2022), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2017, 2018 e 2019 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo 1 - de Metas Anuais, evidenciando assim a sua consistência.

Município de :  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**EXERCÍCIO DE 2020**

**AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º,**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%	R\$ 1,00
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-	
Reservas	-	-	-	-	-	-	
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-	
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos	-	-	-	-	-	-
Acumulados	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

**CONSOLIDAÇÃO GERAL**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

**Fonte:** Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh> e

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2016, 2017 e 2018), cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF. Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha "Resultado Acumulado", foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência da variação do saldo do Patrimônio Líquido.

É preciso enfatizar que o Município segue as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

O Sistema de Previdência, por força da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, está sobre a gestão do Fundo \_\_\_\_\_, sendo que seus registros contábeis estão em conformidade com as Normas do Ministério da Previdência Social e apartados das demais contas do Município.

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2016 a 2018, aponta que o saldo patrimonial << aumentou / decresceu >> de R\$ \_\_\_\_\_ para R\$ \_\_\_\_\_ em 31.12.2018.

Ainda, conforme pode ser observado, o Município encerrou as contas de 2018 com << superávit / déficit >>, cujo principal fator foi \_\_\_\_\_.

Município de :  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**EXERCÍCIO DE 2020**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

			R\$ 1,00
	2018	2017	2016
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>			
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2016			
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENACÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienac de Bens	-	-	-
<b>TOTAL</b>	-	-	-
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	2018	2017	2016
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
<b>TOTAL</b>	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	-	-	-

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2016, 2017 e 2018).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."

Município de :  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
 EXERCÍCIO DE 2020

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**PLANO PREVIDENCIARIO**

	2018	2017	2016
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS RPPS - (III) = (I + II)</b>			

	2018	2017	2016
<b>DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO (IV)</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA (V)</b>			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS RPPS (VI) = (IV + V)</b>			

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)</b>			
--	--	--	--

<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>			
<b>VALOR</b>			

<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	2018	2017	2016
<b>VALOR</b>			

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO</b>	2018	2017	2016
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	2018	2017	2016
Caixa e Equivalentes de Caixa			

FONTE: Sistema <sistema>, Unidade Responsável: <Unidade Responsável>. Emissão: <dd/mm/aaaa>, às <hh:mm:ss>. Assinado Digitalmente no dia <dia> de <mes> de <ano>.

Este demonstrativo, visa a atender o estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime

**Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.**

Segundo a Portaria MPS 464/2018, o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS, em cada exercício financeiro; ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados.

O equilíbrio atuarial, por sua vez, representa a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, devendo as alíquotas de contribuição do sistema ser definidas a partir do cálculo atuarial que leve em consideração uma série de critérios, como a expectativa de vida dos segurados e o valor dos benefícios de responsabilidade do respectivo RPPS, segundo a sua legislação.

Nesse contexto, os dados acima apresentados tiveram em como base:

- a) o Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RGF) - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no último bimestre dos exercícios de 2016, 2017 e 2018; e
- b) o Anexo 10 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, publicado no último bimestre dos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

Os valores informados na linha 'Bens e Direitos do RPPS', correspondem ao saldo das disponibilidades financeiras e investimentos do RPPS, representado pelas disponibilidades em Caixa e Equivalentes de Caixa, Investimentos e Aplicações e outros bens e direitos, de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Município de :  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
 EXERCÍCIO DE 2020

**AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)**

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			<b>R\$ 1,00</b>
			2020	2021	2022	
			-	-	-	Vide Obsevação
			-	-	-	abaixo
<b>TOTAL</b>			-	-	-	-

**Fonte:** Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>  
 Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2020 foram previstos de acordo com informações do setor tributário da Prefeitura Municipal

2 - Os valores da renúncia projetados para 2021 e 2022, foram claculados a partir dos valores de 2020, apli  
 cando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2021: 3,80%  
 Inflação para 2022: 3,67%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento que serve para fomentar o desenvolvimento econômico do Município,

atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de iptu para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas pelos arts. 13, 57 e 59 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, pojs a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.



Município de :  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
 EXERCÍCIO DE 2020

**AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)**

EVENTO	R\$ 1,00
Valor Previsto 2020	
<b>Aumento Permanente da Receita</b>	
Decorrente de Receitas Tributárias	<b>(127.056,56)</b>
Decorrente de Transferências Correntes	101.850,89
(-) Transferências Constitucionais	(228.907,46)
(-) Transferências ao FUNDEB	-
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>76.268,28</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	<b>(50.788,28)</b>
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	-
<b>Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)</b>	<b>(50.788,28)</b>
<b>Novas DOCC</b>	
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	2.361.906,49
Relativas a Outras Despesas Correntes	976.819,47
<b>Novas DOCC geradas por PPP</b>	1.385.087,02
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>SEM MARGEM</b>

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.



Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2020 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2019-2020.

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2020, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2019-2020 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão.

Caso necessário, a Margem Líquida de Expansão acima demonstrada, será utilizada, pelo Poder Executivo, como forma de compensação do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado não previstas no orçamento, observado o disposto no art. 16 da LDO.

